

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.885/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216125-32
Impugnação: 40.010131253-89
Impugnante: Carol Distribuidora de Muriaé Ltda - ME
IE: 439175743.00-52
Proc. S. Passivo: Francisco Carvalho Correa/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 22/12/11, de que a Autuada mantinha estoque de mercadorias (bebidas diversas) desacobertas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual, conforme levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 16/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/60, argumentando, em linhas gerais, que:

- o Fisco não observou o princípio da verdade material, tendo agido de forma ilegal ao lavrar o Auto de Infração, devido a não ocorrência do fato gerador;

- é normal a habitual remessa, por parte da indústria, de produtos em consignação para venda futura e empréstimo de vasilhames e outros produtos para retorno posterior;

- não teria ocorrido aquisição ou venda de mercadorias e, portanto, não há que se falar em incidência do imposto;

- não houve aquisição de bens por parte da Impugnante, muito menos para compor seu ativo fixo ou para consumo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a natureza jurídica das operações relacionadas é de empréstimo de vasilhames/embalagens, remessa em consignação para venda futura, e empréstimo com posterior retorno;
- os bens não se enquadram no conceito de mercadoria, estando fora do campo de incidência do ICMS;
- não houve fato gerador do imposto;
- houve falta de clareza do Auto de Infração, prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois o mesmo não lhe permite precisar exatamente a infração cometida.

O Fisco se manifesta às fls. 63/66, esclarecendo, em síntese, que:

- a lei estadual condiciona a movimentação de bens ou mercadorias, bem como sua manutenção em estoque ao acobertamento por documento fiscal, sendo as pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no cadastro de contribuintes do ICMS;
- o detentor das mercadorias, Sr. Carlos Alberto de Paula, proprietário da empresa Carol Distribuidora de Muriaé Ltda, ao ser abordado, em diligência fiscal, durante o carregamento de veículo de sua propriedade com bebidas (refrigerantes e cervejas) mantidas em estabelecimento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, declarou não possuir nenhum documento fiscal referente àquelas mercadorias;
- exala-se limpidez do Auto de Infração, ao informar as infringências cometidas e as penalidades aplicadas objetivamente e sem prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa;
- houve aquisição de mercadorias para revenda por parte da Autuada;
- os itens relacionados na Contagem Física enquadram-se no conceito de mercadorias, estando dentro do campo de incidência do ICMS;

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 74, determinando que a Impugnante “comprove documentalmente o acobertamento das mercadorias, objeto da autuação, apresentando documentos fiscais em que conste o seu estabelecimento como destinatário e o seu respectivo registro no livro Registro de Entrada”.

A Autuada, em atendimento ao despacho interlocutório, manifesta-se às fls. 80 e apresenta os documentos de fls. 81/120.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 122/123).

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada argui, em preliminar, a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa sob o argumento de que, devido à ausência de requisitos de validade no Auto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Infração, ficou impossibilitada de ter uma boa compreensão dos motivos que ensejaram a autuação.

Sem razão, os argumentos da Autuada, todas as formalidades e requisitos exigidos no art. 85 e seguintes do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, bem como ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, estão presentes no lançamento. O relatório do Auto de Infração e as infringências apontadas permitiram uma defesa satisfatória, como, aliás, apresentou a Autuada.

Com efeito, o fato de o Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios materiais arguidos pela Autuada.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do Mérito

Em diligência realizada pelo Fisco, foi constatado que o detentor das mercadorias, objeto do Auto de Infração, Sr. Carlos Alberto de Paula, proprietário da empresa Carol Distribuidora de Muriaé Ltda, ao ser abordado durante o carregamento de veículo de sua propriedade com bebidas (refrigerantes e cervejas) mantidas em estabelecimento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, declarou não possuir nenhum documento fiscal referente àquelas mercadorias.

As mercadorias sem documentos fiscais foram encontradas em estoque no estabelecimento, sem inscrição no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, situado à Rua Amaro Celino de Andrade nº 635, Bairro São Francisco, Muriaé/MG.

O procedimento do Fisco é respaldado pelos arts. 16, incisos VI, IX, XIII e 39, §1º da Lei nº 6.763/75 e art. 194, inciso II do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar.

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária.

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias.

Não merece reforma o presente feito, pois, como demonstrado e relatado no Auto de Infração e peças anexas, o flagrante realizado esgota a matéria tratada nos autos.

Deve-se observar, ainda, que se trata de mercadorias que não são perfeitamente identificáveis.

As notas fiscais apresentadas em cumprimento ao despacho interlocutório não permitem a perfeita vinculação entre as mercadorias nelas descritas e aquelas objeto do Auto de Infração.

Há que ser considerado, ainda, que as mercadorias em apreço (cervejas e refrigerantes) além de perecíveis possuem alta rotatividade. Assim, uma vez que as notas fiscais de entrada apresentadas retratam a ocorrência de transações operadas mais de cinco meses anteriores à diligência fiscal, não é sequer razoável presumir que as mercadorias apreendidas seriam as mesmas relacionadas nos documentos mencionados.

Apesar dos argumentos supra, deve-se observar que não foi apresentado qualquer documento mencionando o estabelecimento no qual foram encontradas as mercadorias.

Portanto, a despeito de se tratarem de mercadorias sujeitas à substituição tributária, não havendo comprovação da emissão das notas fiscais a amparar sua entrada no estabelecimento da Autuada e, por conseguinte, inviabilizando a aferição do recolhimento do imposto devido, corretas as exigências apresentadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ/R